



## PROJETO DE LEI Nº 06/2024

**Autoria:** Mesa Diretora  
**Nº do Protocolo:** 07/2024  
**Protocolado em:** 28/02/2024 09h04

Dispõe Sobre a Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028.

A Câmara Municipal de Central de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a fixação dos Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Central de Minas, para as Sessões Legislativas da Legislatura de 2025 a 2028, nos termos dos artigos 32 e 35 da Lei Orgânica Municipal e inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O subsídio único dos Vereadores fica fixado para as Sessões Legislativas da Legislatura de 2025 a 2028, nos seguintes valores:

**I** - na primeira Sessão Legislativa a partir de 01 de janeiro de 2025, no valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) mensais;

**II** - na segunda Sessão Legislativa a partir de 01 de janeiro de 2026, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais;

**III** - na terceira Sessão Legislativa a partir de 01 de janeiro de 2027, no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) mensais;

**VI** - na quarta sessão legislativa a partir de 01 de janeiro de 2028, no valor de R\$ 6.954,00 (seis mil novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais;

**Parágrafo único.** Os subsídios são fixos e serão pagos observando o limite definido na alínea "a" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

**Art. 3º** O subsídio único do Presidente da Câmara, fica fixado para as Sessões Legislativas da Legislatura de 2025 a 2028, em valores idênticos ao fixado para o cargo de Vereador.





# MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



**Art. 4º** Nos termos do § 1º do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, é devida a importância correspondente ao subsídio único mensal do Vereador e do Presidente da Câmara, a título de décimo terceiro, em valor proporcional ao efetivo exercício do mandato no ano, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito deste artigo.

**Art. 5º** Na aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º e no caput do artigo anterior, serão observados os limites constitucionais e demais disposições legais vigentes, podendo os valores serem deduzidos até o limite permitido, caso ultrapassem os valores permitidos.

**Art. 6º** O Vereador terá preferência de gozo de férias no período de recesso parlamentar, podendo fracionar em dois períodos iguais de 15 (quinze) dias cada, sem a convocação de suplente.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese será permitida a conversão de férias do Vereador em pecúnia.

**Art. 7º** faz parte integrante da presente lei o impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº: 101/2000, por se tratar de previsão constante da Lei de Diretrizes Orçamentária e contemplada na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 8º** Ficam revogadas a partir de 01 de janeiro de 2025, a lei municipal nº 977, de 27 de outubro de 2020, a Resolução Legislativa nº 01, 23 de maio de 2022, a Resolução Legislativa nº 02, de 15 de fevereiro de 2023.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

